Supremo Tribunal Federal

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 917.875 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
RECTE.(s) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado do Rio de

JANEIRO

RECDO.(A/S) :LUIZ FELIPE COSTA SANTOS

PROC.(A/S)(ES) :DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO

DE JANEIRO

DECISÃO:

Trata-se de agravo cujo objeto é decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

"APELAÇÃO CIVIL. POLICIAL MILITAR. CONCURSO PÚBLICO. CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA PMERJ. CANDIDATO REPROVADO EM EXAME DE INVESTIGAÇÃO SOCIAL POR ACIDENTE DE TRÂNSITO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DO ESTADO.

Exame social que conclui pela reprovação do candidato por imputação de prática de lesão culposa no trânsito e omissão de socorro.. Procedimento investigatório que demonstra que o apelado, ao conduzir veículo automotor, veio a atropelar vítima com problemas mentais, não sendo apresentados elementos probatórios referentes à eventual omissão de socorro, a não ser a menção constante do próprio registro de ocorrência pela irmã da vítima. Por outro lado, o autor prestou depoimento, esclarecendo sua versão do acidente. Atropelamento que, por si só, não denota que o candidato se afasta dos padrões de equilíbrio e normalidade exigidos para o cargo a que concorreu, não se podendo considerar, ante as provas constantes dos autos, que tenha a sua honra ou antecedentes maculados. Desse modo, o ato de exclusão afigurou-se desprovido de razoabilidade, contrariando o princípio constitucionalmente assegurado da presunção da inocência (art. 5º, LVII, CRFB). Decisão que exorbita os parâmetros da legalidade, afrontando os princípios

Supremo Tribunal Federal

ARE 917875 / RJ

norteadores da administração pública e os direitos fundamentais insculpidos na carta magna. Entendimento Jurisprudencial do STJ e deste Tribunal de Justiça. Sentença que merece reparo apenas para que seja excluída a condenação do Estado ao pagamento da taxa judiciária e honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública, em razão do instituto da confusão. DECISÃO QUE SE REFORMA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO."

O recurso não merece acolhida. O Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento de que não viola o princípio da separação dos Poderes o exame, pelo Poder Judiciário, de ato administrativo tido por ilegal ou abusivo. Veja-se trecho da ementa do RE 629.574-AgR, julgado sob a relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski:

"[...]

III - Esta Corte possui entendimento no sentido de que o exame pelo Poder Judiciário do ato administrativo tido por ilegal ou abusivo não viola o princípio da separação dos poderes. Precedentes.

IV - Agravo regimental improvido."

Ademais, para dissentir da conclusão firmada pelo Tribunal de origem, faz-se necessário reanalisar os fatos e o material probatório constantes dos autos, providência vedada neste momento processual, a atrair a incidência da Súmula 279/STF.

Nesse mesmo sentido, vejam-se os seguintes julgados: AI 789.656, Rel. Min. Dias Toffoli; ARE 729.188, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; e ARE 699.911-AgR; julgado sob a relatoria da Ministra Cármen Lúcia, assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXCLUSÃO DE

Supremo Tribunal Federal

ARE 917875 / RJ

CANDIDATO EM INVESTIGAÇÃO SOCIAL. 1. CONTROLE JUDICIAL DA DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA: INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. 2. CONTROVÉRSIA SOBRE OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE E DA ISONOMIA: SÚMULAS N. 279 E 454 DO SUPREMO TRIBUNAL. 3. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO".

Diante do exposto, com base no art. 544, § 4° , II, b, do CPC e no art. 21, § 1° , do RI/STF, conheço do agravo e nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2015.

Ministro Luís Roberto Barroso Relator